



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Parecer Jurídico nº 15/2020

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Revogação do procedimento de inexigibilidade

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CURSO DE CAPACITAÇÃO DE VEREADORES. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Pitanga acerca da possibilidade de revogar o procedimento administrativo realizado para a contratação direta de entidade para ministrar curso de capacitação.

2. É a síntese do necessário.

ANÁLISE

3. O *caput* do artigo 49 e seu § da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".
isto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. [grifei]

4. Como se denota pelo teor dos dispositivos, há requisitos para a revogação da licitação e, por força do § 4º, também do procedimento de inexigibilidade:

a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno: significa dizer que devem se tratar de fatos novos, tendo em vista

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



que, se a contratação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que implicaria na invalidação do certame. O fato deve ser posterior a instauração do procedimento e apto a justificar seu desfazimento;

b) motivação: é preciso que a Administração exponha de forma adequada as razões do seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente. Trata-se de cumprimento aos princípios da boa-fé objetiva e do contraditório;

c) contraditório e ampla defesa prévios: entendendo ser caso de desfazimento do processo licitatório, antes da decisão ser tomada, a Administração deve comunicar futuro contratante essa sua intenção, oferecendo-lhe a oportunidade, no prazo razoável que lhe assinalar, de defender a contratação, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento. Porém, o Superior Tribunal de Justiça flexibiliza esse requisito nos casos em que a homologação ainda não foi concretizada:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO . REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

5. Pertinente, outrossim, a reprodução do teor da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

6. Por fim, é importante salientar que não há que se falar em direito adquirido,

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



pois eventual revogação dar-se-á em momento oportuno, não gerando qualquer prejuízo contratante selecionado.

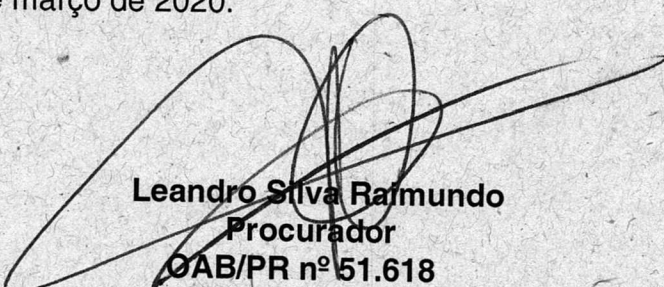
CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de revogação, se assim entender conveniente o gestor.

8. Eventual revogação deve ser devidamente fundamentada conforme exigência do inciso VIII do artigo 50 da Lei nº 9.784/99.

É o parecer.

Pitanga, 17 de março de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618